



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00988/2020-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

ADVOGADOS DO RECORRENTE: Vanildo José da Costa Junior (OAB/RJ nº 106.780) e Raiza Moreira Delate (OAB/RJ nº 215.758)

RECORRIDO: Leandro Manhães de Lima Barreto, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PERÍODO DE PANDEMIA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTERNO NO ÂMBITO DO CNMP. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em 10/3/2021.
2. O recorrente alega que, devido à suspensão do expediente forense no Estado do Rio de Janeiro no período de pandemia, o prazo para a interposição de Recurso Interno no âmbito do CNMP também restou suspenso.
3. O CNMP submete-se a normas regimentais próprias e autônomas em relação às que disciplinam as atividades judiciais estaduais. Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 – Regimento Interno do CNMP.
4. O recurso foi protocolizado somente em 14/4/2021, 21 dias após a intimação feita pelo Sistema ELO, o que se deu fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, disposto no art. 154, *caput*, do RI/CNMP.
5. O recurso não deve ser conhecido por efeito da intempestividade.
6. Recurso Interno em Reclamação disciplinar não conhecido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00988/2020-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

ADVOGADOS DO RECORRENTE: Vanildo José da Costa Junior (OAB/RJ nº 106.780) e Raiza Moreira Delate (OAB/RJ nº 215.758)

RECORRIDO: Leandro Manhães de Lima Barreto, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto por **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira** em face de decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em 10/3/2021 (p. 257).

2. O Corregedor Nacional, na mencionada decisão, acolheu integralmente a manifestação proferida pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que opinou pelo arquivamento da reclamação disciplinar, na medida em que se apurou o seguinte (p. 254-256):

“I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em razão de representação ofertada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira em face do membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, Leandro Manhães de Lima Barreto, em que alega, em resumo, que o agente atua de forma parcial e de ter divulgado, indevidamente, informações processuais envolvendo o requerente.

Juntou aos autos alguns documentos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Feito juízo positivo de admissibilidade, os autos foram encaminhados para a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, na forma do art. 76, parte final, do RICNMP, para que ela procedesse a apuração dos fatos objeto da presente reclamação, remetendo cópia da decisão final.

Vieram então aos autos a notícia de arquivamento do caso sob a conclusão de que os documentos acessados não se encontravam sujeitos a sigilo, não se podendo cogitar em na prática da infração imputada.

Vieram então os autos para análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro vez que, além de inexistir suporte no sentido de que membro do Ministério Público tenha sido responsável pelo vazamento de informações, conforme indicam os registros contidos no sítio do Supremo Tribunal Federal, na dada em que os documentos foram divulgados pelos meios de comunicação em geral, inexistia a restrição ao acesso porque o anterior sigilo dos autos já havia sido revogado. Neste sentido:

(...)

Isso significa que qualquer pessoa poderia ter obtido acesso aos documentos daquele processo, inclusive os próprios meios de comunicação em geral, além de inexistência de objeto material da infração disciplinar imputada visto que, a partir dessa decisão, não há mais suporte fático básico capaz de caracterizar qualquer ilícito.

Assim sendo, de tudo que restou demonstrado, resta impossível imputar ao reclamado a infração disciplinar contida na representação inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público do Rio de Janeiro, da parte reclamante, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, preferencialmente via sistema ELO e do Plenário.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12/3/2021 (p. 258) e a intimação foi enviada eletronicamente ao recorrente na mesma data (p. 260).

4. Ultrapassado o prazo regimental para interposição de recurso interno (art. 154, *caput*, do RI/CNMP)¹ ou oposição de embargos de declaração (art. 156, §1º, do RI/CNMP)², o recorrente manteve-se inerte. O presente feito, assim, transitou em julgado, o que foi certificado no dia 9/4/2021 (p. 263).

5. Não obstante isso, em 14/4/2021, o recorrente protocolizou nova “petição intermediária” com a interposição de “RECURSO FACE AO INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR” (p. 265-270), nos seguintes termos:

“I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o art. 6º da Resolução GPGJ 2227/2018, da decisão de indeferimento de notícia de fato, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção à certidão emitida pelo portal eletrônico do sistema ELO, ora anexa, tem-se que a intimação deste noticiante ocorreu em 24/03/2021.

Tendo em vista os avanços da pandemia ocasionada pelo coronavírus, foram implementadas novas medidas de restrição, ocasionando a instituição de feriados excepcionais no âmbito do Rio de Janeiro, compreendidos nos dias 26 e 31 de março e 01 de abril. Mais além, os feriados de Tiradentes (21 de abril), a nível nacional, e São Jorge (23 de abril), a nível estadual, foram antecipados.

Suspendeu-se, então, o expediente forense no período compreendido entre 26 de março e 04 de abril, tal como os prazos processuais, por inteligência do artigo 216 do Código de Processo Civil.

Sendo este procedimento uma demanda de cunho administrativo, aplica-se o diploma legal supramencionado, de modo que o termo final para interposição do presente recurso é a data de 14 de abril do ano corrente. Realizado o protocolo antes do decurso do prazo estabelecido pela Res. 2227/2018, é tempestiva a presente via.

II. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RETRO

¹ “Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo”.

² “Art. 156. Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A decisão proferida pelo ilustre Corregedor Nacional Rinaldo Reis aponta pelo arquivamento do feito em razão de ter sido suficiente a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Referida decisão baseou-se no parecer da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que assistiu razão à conclusão dada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (Procedimento nº SEI 20.22.0001.0027175.2020-08), o qual fundamentou o pedido de arquivamento da reclamação disciplinar, em suma:

- a) Na inexistência de suporte probatório de que o membro do Ministério Público tenha sido responsável pelo vazamento de informações, conforme indicam os registros contidos no sítio do Supremo Tribunal Federal;
- b) Na inexistência de óbice à divulgação, uma vez que inexistia a restrição ao acesso porque o anterior sigilo dos autos já havia sido revogado;
- c) Na inexistência de objeto material da infração disciplinar imputada.

Quanto ao argumento da inexistência de suporte probatório, este se caracteriza como frágil vez que o requerente apresentou todos os documentos aptos a embasarem seus argumentos.

O fato de ter o Promotor de Justiça não apenas extraído documento do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como também divulgado a jornal de notícias foi noticiado, inclusive, pelo portal Viu Online.

Na esteira do dispõe a reportagem, as identificações nos documentos são possíveis desde que o STF implantou o novo sistema de peticionamento eletrônico, em 2011, ocasião na qual explicou:

‘A consulta às suas petições pode ser feita no mesmo ambiente do peticionamento. Como novidade, trazemos, para sua maior segurança, uma marca d’água em todos os documentos consultados, onde é informado o CPF do consulente no próprio arquivo. Dessa forma, não se assuste se o leitor de ‘.pdf’ indicar que a sua assinatura no documento é inválida; a inserção da marca d’água se sobrepõe à assinatura, mas esta permanece válida nos sistemas internos do Tribunal’.

Portanto, não se sustenta a arguição de que inexistia a restrição ao acesso porque o anterior sigilo dos autos já havia sido revogado, pois para baixar o arquivo em questão, se fazia necessário o login no sistema de peticionamento eletrônico do STF, função que não é habilitada para cidadãos não cadastrados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifique-se que na consulta pública, ao buscar o habeas corpus 182.884/RJ, não se tem acesso à íntegra da decisão, na forma como foi divulgada ao Jornal Folha 1 e por ela publicada:

(...)

Com as devidas venias, é notório o esforço do órgão institucional em acolher a defesa do requerido, Sr. Leandro Manhães.

O noticiante acostou à sua representação fartos documentos, contudo acolheu-se uma narrativa fantasiosa realizada por parte do promotor, na qual se atribui falsidade e manipulação ao documento apresentado.

De se estranhar que a narrativa de manipulação da marca d'água que identifica o CPF de Leandro Manhães não venha acompanhada de pedido de perícia ou mesmo de averiguação da conduta do Jornal Folha 1.

O promotor noticiado cria uma narrativa igualmente criativa ao dizer que haveria a possibilidade de ter sofrido ações de hackers, os quais poderiam ter sido responsáveis por logar com seus dados no site do STF e extrair um único documento para divulga-los a jornal local de Campos dos Goytacazes. Tal alegação é despida de documentos comprobatórios, a única ocorrência diz respeito a um e-mail de seu vizinho, integrante da Polícia Federal, no qual afirma desconfiar sobre a atuação de hackers no condomínio em que residem.

E por fim, além das fantasiosas escusas, alega ter o documento caráter público, razão pela qual qualquer um poderia acessá-lo. Outrossim, que utilizaria referidos arquivos para embasar suas peças em processos judiciais.

Todos os argumentos esposados pelo Promotor de Justiça averiguado por este respeitável Órgão, não se coadunam com a realidade.

Em que pese o esforço do noticiante, de reunir as provas cabais à demonstração da atuação imparcial e inquisitiva de Leandro Manhães, os documentos acostados foram desconsiderados.

A função do membro do parquet fluminense está parametrizada nos preceitos do art. 43, da Lei 8.652/93, ocorre que a conduta do promotor não se traduz nos termos do citado dispositivo.

A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe, igualmente, em seu art. 127 assevera sobre possíveis infrações, de acordo com o desdobramento de seus atos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o devido respeito à conclusão adotada por este Conselho Nacional, a conduta do promotor não se adequa às disposições regulamentares.

Ao fio do exposto, não soa razoável o arquivamento da representação apresentada, com base no simples argumento de que não existem elementos mínimos que apontem para o desvio funcional. Ademais, tal alegação abarca o mérito da causa e não suas condições de admissibilidade.

Os fatos narrados são graves, violadores não somente de preceitos intrínsecos da própria instituição do Ministério Público, de legislações infraconstitucionais e da Norma Maior em si. Vale lembrar que este não é a primeira notícia de fato apresentada, de maneira que incorre o Promotor em comportamento reincidente quando se trata de demandas que tenham este peticionante como litigante.

Consoante demonstrado, os elementos mínimos necessários estão presentes, eis que se faz, ao menos, suspeito e questionável o modo de agir adotado pelo Promotor. Não há como negar que seu comportamento em nada se relaciona com atos corriqueiros inerentes à função.

Desta forma, incabível a justificativa de que a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deu-se de maneira eficaz, ratificando sua decisão, uma vez que não fora observado, sequer, o adequado procedimento que viabilizaria o arquivamento da demanda.

Isto, porque que se sustentasse a alegação de carência de informações e/ou provas suficientes à abertura do procedimento – o que não ocorreu –, o artigo 5º, IV da Resolução GPGJ N° 2.227/2018 dispõe que, nesses casos, a notícia será desprovida caso o noticiante não atenda à intimação para complementá-la.

Da análise procedimental, nota-se que o ora recorrente jamais fora intimado para fornecer dados e explicações complementares, sendo tão somente cientificado do arquivamento do feito, sem que lhe fosse oportunizada a exposição de maiores evidências.

Ademais, a Resolução 2.227/2018 é clara quando fala em indeferimento, sendo necessário conceder ao noticiante a possibilidade de realizar comprovações suplementares. Nesse sentido, por inteligência da norma regulamentada, o recorrente deveria ter sido intimado para tanto e não para tomar ciência, de pronto, acerca do arquivamento da demanda.

Inquestionável a presença de elementos mínimos embaixadores da notícia apresentada, merecendo, portanto, ser reformada a decisão retro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a este ilustre Conselho:

- a) O recebimento do presente Recurso, a fim de que seja devidamente apreciado o pleito outrora apresentado, dada a insuficiência da atuação da Corregedoria-Geral;
- b) Que seja instaurado o procedimento cabível, cominando, ao fim, as sanções previstas em lei, observando-se a reprimenda necessária e à altura da conduta perpetrada pelo Promotor de Justiça, reiterada por diversos atos atentatórios à Justiça;
- c) Novamente, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas como a documental em anexo, documental superveniente, bem como a oitiva de testemunhas.”

6. O Corregedor Nacional do Ministério Público manteve a decisão de arquivamento e encaminhou o processo para distribuição (p. 274). Em sua manifestação, deixou assentado que:

“Trata-se de recurso interno interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade não foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) no mérito, a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Publique-se, registre-se e intimem-se.”

7. O presente Recurso Interno foi distribuído a este Relator em 20/4/2021.

8. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

9. É necessário o exame prévio de admissibilidade do recurso interno.

10. O *caput* do art. 154 do RI/CNMP prevê que o prazo do recurso interno é de 5 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão recorrida pelo interessado, conforme abaixo:

“Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo”.

11. O art. 41, *caput*, do RI/CNMP estabelece que as partes e os demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. O art. 41, §1º, inciso III, do RI/CNMP ainda determina que, a juízo do Relator, a intimação também poderá ocorrer por meio eletrônico:

“Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. §1º A juízo do Relator, além da forma prevista no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser:

.....
III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;”

12. A validade de intimações realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho e por meio eletrônico é reproduzida na jurisprudência deste Conselho:

“RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento.

- **A decisão monocrática de arquivamento foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 24/01/2018, mesma**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

data em que o requerente foi intimado via correio eletrônico. (grifo nosso)

- O requerente interpôs recurso, na data de 05/02/2018, portanto, 12 (doze) dias após a publicação da decisão e a sua intimação, quando o prazo para recurso seria de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 154 do RICNMP. Portanto, intempestivo o recurso.

- Recurso não conhecido”.

(RI em RDC N° 1.00070/2018-77, Rel. Conselheiro Erick Venâncio Lima do Nascimento, Plenário CNMP, julgado em 13/3/2018, DE Seção: caderno processual, p. 7, em 16/3/2018)

13. De acordo com os autos, a decisão recorrida publicou-se no Diário Eletrônico do CNMP em 12/3/2021 e a intimação foi enviada pelo Sistema ELO ao recorrente na mesma data. Tal *iter* pode ser comprovado pelo andamento processual extraído do sistema de processo eletrônico ELO:

Movimento	Intimação enviada - ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA	12/03/2021 11:33:34	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Documento	Certidão	12/03/2021 11:33:34	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Intimação enviada - CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANE...	12/03/2021 11:33:21	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Documento	Certidão	12/03/2021 11:33:21	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Enviado para intimação	12/03/2021 11:32:36	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Certidão emitida - Publicação de decisão monocrática do Corregedor Nacional.	12/03/2021 11:19:09	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Documento	Certidão	12/03/2021 11:19:09	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Publicado - 12/03/2021 - DE Seção: Caderno Processual Pág: 11/12	12/03/2021 11:09:16	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Enviado para publicação	10/03/2021 18:10:01	thaiscruz@cnmp.mp.br	
Movimento	Decisão de Arquivamento - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAD...	10/03/2021 17:59:09	rinaldolima@cnmp.mp.br	
Documento	Decisão de arquivamento	10/03/2021 17:59:09	rinaldolima@cnmp.mp.br	
Documento	Parecer de arquivamento	10/03/2021 17:59:09	reneesouza@cnmp.mp.br	

14. O art. 42, §5º, inciso V, do RI/CNMP, determina que, quando a citação ou intimação for eletrônica, considera-se dia do começo do prazo “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê”.

15. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, a qual dispõe sobre o sistema eletrônico de processamento de informações e prática dos atos administrativos e processuais no CNMP (sistema ELO), em seu art. 19, §§1º a 6º, estabelece que:

“Art. 19. No processo eletrônico, as citações, intimações e demais atos de comunicação aos cadastrados far-se-ão por meio eletrônico,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dispensando-se publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Eletrônico do CNMP.

§1º Os atos de comunicação reportados no caput que viabilizem o acesso à íntegra do processo são considerados pessoais para todos os efeitos legais.

§2º Consideram-se realizados a citação, intimação e demais atos de comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação, intimação e demais atos de comunicação serão considerados realizados no primeiro dia útil seguinte.

§4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º Aos cadastrados que manifestarem interesse, poderá ser enviada, em caráter informativo, correspondência eletrônica, comunicando a disponibilização da citação, intimação e demais atos de comunicação, bem como a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior.

§6º Para efeito da contagem do prazo de que trata § 4º deste artigo:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP;

II - o dia da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte.”

16. A consulta eletrônica ao teor da citação ou intimação, portanto, não pode ocorrer *ad libitum* do destinatário, mas sim dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que se tornou disponível eletronicamente a citação, a intimação e os demais atos de comunicação. Findo esse prazo, considera-se automaticamente realizada a comunicação, desencadeando a contagem do prazo, conforme disposto no art. 19, §6º, da Resolução CNMP nº 119/2015.³

³ Precedentes CNMP sobre comunicação eletrônica e contagem de prazo: RI em RD nº 1.00262/2019-09, Rel. Conselheiro Fábio Bastos Stica, Plenário CNMP, julgado em 10/9/2019, DE Seção: caderno processual, p. 1, em 12/9/2019; RI em RD nº 1.01028/2018-00, Rel. Conselheiro Fábio Bastos Stica, Plenário CNMP, julgado em 27/8/2019, DE Seção: caderno processual, p. 1-2, em 29/8/2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Assim, a intimação pelo Sistema ELO foi enviada ao recorrente em 12/3/2021 (sexta-feira), começando a contar o prazo de 10 dias para se dar por intimado em 15/3/2021 (segunda-feira). Findo o prazo de 10 dias, em 24/3/2021 (quarta-feira), considerou-se automaticamente intimado o recorrente.

18. Independentemente da intimação feita pelo Sistema ELO, deu-se o ato por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. Assim, considera-se o recorrente devidamente intimado.

19. Somado a isso, conforme ponderado pela Corregedoria Nacional, este Conselho submete-se a normas regimentais próprias e autônomas em relação às que disciplinam as atividades judiciais estaduais. A suspensão do expediente forense no Estado do Rio de Janeiro no período de pandemia não influencia na contagem do prazo recursal no âmbito do CNMP. Nesse sentido, transcreve-se trecho da manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional (p. 272-273):

“(…) Não há como dar guarida a (*sic*) alegação do recorrente de que devido a (*sic*) suspensão estadual do expediente forense durante o período de pandemia, o prazo para a interposição deste recurso também restou suspenso visto que o funcionamento do Conselho Nacional do Ministério Público é regido por normas regimentais próprias (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), autônomas daquelas que regem as atividades judiciais estaduais. Ademais, no período citado, não foi editado qualquer ato por este Conselho suspendendo os prazos procedimentais, o que somente indica que o presente recurso foi interposto depois de superado o prazo indicado para tanto.”

20. O presente recurso foi protocolizado somente em 14/4/2021, 21 dias após a intimação feita pelo Sistema ELO. É nítido que se descumpriu o prazo regimental de 5 (cinco) dias, disposto no art. 154, *caput*, do RI/CNMP. Não se nega, contudo, a relevância das questões de mérito trazidas no recurso. Acaso fosse tempestivo este, o caso poderia ser examinado em sua inteireza e a pretensão do recorrente haveria de ser examinada em suas minúcias pelo relator. Na espécie, no entanto, isso é impossível e daí que se soluciona o caso por mera aplicação de normas regimentais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. Assim, quanto ao juízo de admissibilidade, o não conhecimento do Recurso Interno em razão da intempestividade é medida necessária, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator